

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBJETO: Proíbe que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, dos crimes previstos no estatuto do idoso, crime de tráfico de drogas ou racismo, sejam nomeadas para cargo efetivos ou comissionados na administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo municipais.

AUTORIA: Jaqueline Emília Luciano

RELATOR: Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva

PARECER

1- Objetivo do Projeto:

A propositora afirma que o projeto de lei (...) se fundamenta na importância do combate à violência contra a mulher, que é um dever do Estado.``

Menciona que os índices de violência contra a mulher aumentam.

Aduz que pretende o projeto de lei aperfeiçoar a legislação vigente para impedir o ingresso, no serviço público, de agressores de mulheres, de crianças e de idosos, traficantes de e também condenados pelo crime de racismo, para que fiquem impedidos de prestar concursos públicos e de exercerem cargos e funções na administração pública.

Ressaltou a moralidade administrativa, e requereu o apoio dos pares.

1- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 12 da Lei Orgânica Municipal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a situação afirmando:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.051, de 19 de setembro de 2022, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre "a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores e dá outras providências" - Vício de iniciativa e ofensa

ao princípio da separação dos poderes não configurados - Matéria que não se encontra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante - Hipóteses previstas no texto constitucional que devem ser interpretadas restritivamente - **Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista - Lei municipal que pode estabelecer critérios para admissão de servidores nos termos do artigo 37, inciso I, da Carta Maior** - Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas para cargos em comissão que não se sobreponha aos princípios que norteiam a Administração Pública - Edição de norma similar no Município não convalida o vício de inconstitucionalidade - Ação improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2256459-38.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Viana Cotrim, Data de Julgamento: 29/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2023) (destaquei)

Nesta esteira, temos que não há qualquer óbice para o prosseguimento da apreciação do projeto.

Ademais, em situação análoga, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.657/2021 - MUNICÍPIO RIO ACIMA - "FICHA LIMPA MUNICIPAL" - CRITÉRIOS DE HONORABILIDADE PARA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. - Conforme a jurisprudência deste col. Órgão Especial, embora o Chefe do Poder Executivo tenha iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 66, III, b e c, da CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), **não se situa no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, dentre as quais a exigência de critérios mínimos de honorabilidade para o exercício das funções públicas** - Usurpa competência privativa da União o dispositivo de lei municipal que estabelece norma geral acerca de licitação e contratos - Representação parcialmente acolhida para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei nº 1.657/21, do Município de Rio Acima. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212531610000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 17/01/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/01/2023) (destaquei)

c) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme Art. 119 do Regimento Interno.

d) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

2- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e não fere competências.

3- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Lei Ordinária nº 44/2024, que *“Proíbe que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, dos crimes previstos no estatuto do idoso, crime de tráfico de drogas ou racismo, sejam nomeadas para cargo efetivos ou comissionados na administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo municipais”*, estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado em sua forma original.

Carmópolis de Minas, 22 de novembro de 2024.

Ver. José Laércio da Silveira
Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
Relator

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira
Secretária

Ata da reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Data: 22 de novembro de 2024

Horário: 08:30 horas

Local: Sala de Sessões das Comissões

Às 08:30 horas do dia 22 de novembro de 2024, na Sala de Sessões das Comissões, realizou-se a reunião da seguinte comissão:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR):

- **Presidente:** Ver. José Laércio da Silveira
- **Relator:** Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
- **Secretaria:** Ver(a) Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira

Foi deliberado sobre o Projeto de Lei nº 42 de 14 de outubro de 2024 “Institui a semana de comemoração pela criação do Distrito Bom Jardim das Pedras, no município de Carmópolis de Minas”, e Projeto de Lei Ordinária nº 44/2024, que “*Proíbe que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, dos crimes previstos no estatuto do idoso, crime de tráfico de drogas ou racismo, sejam nomeadas para cargo efetivos ou comissionados na administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo municipais.*

O Sr. Presidente determinou a leitura dos pareceres do relator, que se manifestou favoravelmente aos Projetos de Leis nºs: 42 e 44/2024. Após a leitura, os pareceres foram colocados em votação, tendo sido aprovados por unanimidade pelos membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, determinando que fosse lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Ver. José Laércio da Silveira
Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
Relator

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira
Secretária